

23.º No caso de a implementação do projecto de investimento não arrancar no prazo de 6 meses a contar da entrega do valor inicial, deverão os titulares dos títulos mobilizados devolver ao Estado todas as importâncias recebidas ao abrigo do regime previsto nesta portaria, acrescidas de juros de mora calculados à taxa das operações activas a 181 dias.

24.º Caso o projecto não venha a concretizar-se nos termos previstos e que justificaram o mérito atribuído, a comissão procederá à revisão do valor final e entregará à empresa apenas a diferença entre o valor inicial fixado e o valor final revisto, o qual será sempre inferior ao valor final estimado; neste caso, o capital social subscrito considerar-se-á como realizado, apenas pelo valor correspondente ao valor final revisto, respondendo os sócios perante a sociedade pela diferença.

25.º — a) 2 anos após a conclusão do projecto, os portadores de títulos a mobilizar podem requerer à comissão a obtenção de um melhor tratamento quanto ao valor final dos títulos referido no n.º 20.º

b) A comissão classificará os projectos de harmonia com os seus méritos, medidos pela aplicação dos critérios constantes dos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março.

26.º O valor a atribuir aos títulos, para efeitos do número anterior, corresponderá às seguintes percentagens do valor nominal dos títulos a mobilizar:

- a) 100 %, quando o projecto seja classificado na classe D, definida no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março;
- b) 90 %, quando o projecto seja classificado na classe C, definida na mencionada disposição legal;
- c) 80 %, quando o projecto seja classificado na classe B, definida na mencionada disposição legal.

27.º A diferença entre o valor referido no número anterior e o valor referido no n.º 20.º será entregue pela Direcção-Geral do Tesouro à empresa e destina-se exclusivamente ao aumento do seu capital social.

28.º Os projectos de investimento contemplados por este diploma não poderão beneficiar dos incentivos financeiros instituídos pelo Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 19 de Abril de 1983.

O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano,
João Maurício Fernandes Salgueiro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto do Governo n.º 28/83

de 30 de Abril

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional da Coope-

ração para a Segurança da Navegação Aérea (EURO-CONTROL), cujos textos em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.*

Assinado em 25 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 169/83

de 30 de Abril

Considerando que os institutos de medicina legal são instrumentos imprescindíveis a uma eficaz administração da justiça;

Considerando que é necessário dotar esses organismos dos indispensáveis recursos humanos e materiais:

Cumpr, desde já, tomar as providências que se têm revelado necessárias ao bom funcionamento dos serviços, sem prejuízo das medidas de fundo que se impõe adoptar em ordem à sua profunda remodelação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal dos institutos de medicina legal é o constante dos mapas anexos ao presente diploma, que substituem o mapa anexo à Portaria n.º 449/82, de 30 de Abril.

Art. 2.º — 1 — O provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de 1 ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou de comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá, desde logo, ser provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período a determinar até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão de serviço se não seguir provimento definitivo;

- b) No lugar do quadro do instituto de medicina legal em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 3.º O lugar de chefe de secção é provido, mediante concurso, de entre primeiros-oficiais habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 4.º — 1 — Os lugares de técnico auxiliar de medicina legal principal e de técnico auxiliar de medicina legal de 1.ª classe são providos, mediante concurso de provas de conhecimentos, de entre, respectivamente, técnicos auxiliares de medicina legal de 1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe são providos, mediante concurso de provas de conhecimentos, de entre indivíduos habilitados com o curso técnico especializado de medicina legal.

Art. 5.º — 1 — O curso técnico especializado de medicina legal, adiante designado por «curso», terá a duração de 5 semestres e será ministrado nos institutos de medicina legal, sob a orientação dos conselhos médico-legais.

2 — Durante o curso, e sob a responsabilidade de funcionário orientador, os candidatos incumbir-se-ão, em grau crescente de dificuldades, de tarefas próprias das atribuições dos técnicos auxiliares de medicina legal.

3 — O número de candidatos à frequência do curso será estabelecido por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários, sob proposta dos directores dos institutos de medicina legal, tendo em conta a necessidade de preenchimento dos quadros, por aviso a publicar no *Diário da República*.

4 — A frequência do curso serão admitidos, por despacho dos directores dos institutos de medicina legal, os indivíduos habilitados com, pelo menos, o curso geral dos liceus ou equiparado.

5 — Os candidatos receberão, durante o curso, um subsídio igual ao salário mínimo nacional.

6 — O programa dos cursos será estabelecido por despacho do Ministro da Justiça e do membro do Governo com competência em matéria de função pública.

7 — Concluído o curso, os candidatos serão submetidos a exame final e graduados por ordem decrescente de classificação.

8 — O programa geral das provas, data e local da sua realização e constituição do júri serão estabelecidos por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 6.º — 1 — Os técnicos auxiliares de medicina legal que não ingressaram na carreira a que se refere o Decreto n.º 80/79, de 30 de Agosto, serão integrados na carreira definida no presente diploma, desde que obtenham aprovação em concurso de provas adequadas.

2 — O regulamento do concurso será definido por despacho do Ministro da Justiça, ouvido o Ministério dos Assuntos Sociais, e dele constarão, obrigatoriamente, a forma e prazo de candidatura, a constituição do júri e o programa geral das provas.

3 — Aos técnicos auxiliares de medicina legal que venham a ser integrados serão atribuídas a antiguidade, a categoria e a remuneração correspondentes desde a data em que teriam sido integrados se possuísem aquela habilitação.

Art. 7.º Compete, genericamente, aos técnicos auxiliares de medicina legal coadjuvar os técnicos superiores de medicina legal, executando o serviço que lhes for designado, nomeadamente na realização de:

- a) Autópsias, exumações e exames complementares;
- b) Exames químicos, bacteriológicos, toxicológicos, microscópicos e outros de laboratórios;
- c) Exames radiológicos;
- d) Exames de locais de crimes e de quaisquer vestígios materiais de crimes.

Art. 8.º — 1 — Os lugares de técnico ajudante de medicina legal principal e de 1.ª classe são providos, respectivamente, de entre técnicos ajudantes de medicina legal de 1.ª classe e de 2.ª classe com 5 anos de permanência na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — Os lugares de técnico ajudante de medicina legal de 2.ª classe são providos, mediante provas de selecção, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

3 — A carreira de técnico ajudante de medicina legal é, para todos os efeitos legais, considerada como carreira horizontal.

4 — Para efeitos de progressão na carreira, será contado o tempo de serviço anteriormente desempenhado no exercício de idênticas funções.

Art. 9.º O provimento do pessoal nos lugares dos quadros efectuar-se-á, no que não for expressamente regulado no presente diploma, de acordo com a legislação aplicável às diferentes carreiras e categorias ou na lei específica para as carreiras que beneficiem de regime próprio.

Art. 10.º — 1 — Ao pessoal dirigente, pessoal técnico superior de medicina legal e pessoal técnico auxiliar de medicina legal podem ser concedidas bolsas de estudo para a realização, no país ou no estrangeiro, de cursos, estágios e outras acções de formação.

2 — Os bolseiros referidos no número anterior conservam os direitos inerentes aos seus cargos, incluindo a contagem de tempo para todos os efeitos legais.

3 — As condições de atribuição das bolsas de estudo a que se refere o presente artigo serão estabelecidas por portaria do Ministro da Justiça.

Art. 11.º Os directores e subdirectores dos institutos de medicina legal, no caso de serem docentes universitários, têm direito à gratificação prevista no artigo 75.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro.

Art. 12.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto no presente diploma serão suportados, na medida em que ultrapassem as dotações orçamentais, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça ou pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 12 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º do presente diploma

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Número de lugares			Categoria	Letra de vencimento
Preenchidos e a preencher em 1983	A preencher a partir de 1984	Total		
Pessoal dirigente:				
1	-	1	Director	(a)
2	-	2	Subdirector	(b)
6	-	6	Director de serviços	-
Pessoal técnico superior e técnico:				
3	-	3	Assessor de medicina legal	C
8	-	8	Técnico superior de medicina legal principal	D
9	-	9	Técnico superior de medicina legal de 1.ª classe	E
9	-	9	Técnico superior de medicina legal de 2.ª classe	G
3	-	3	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
2	-	2	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:				
8	-	8	Técnico auxiliar de medicina legal principal	H
8	-	8	Técnico auxiliar de medicina legal de 1.ª classe	I
9	-	9	Técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe	J
3	-	(d) 3	Técnico auxiliar de medicina legal de 1.ª classe	L
(d) 3	-	3	Técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe	(c) L ou M
(d) 1	-	1	Técnico auxiliar de medicina legal de 3.ª classe	(c) L ou M
12	-	12	Técnico ajudante de medicina legal principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	-	1	Enfermeiro	J, I ou H
1	-	1	Chefe de secção	H
3	-	3	Primeiro-oficial	J
3	-	3	Segundo-oficial	L
4	-	4	Terceiro-oficial	M
12	-	12	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	-	1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	-	1	Ajudante	S
4	-	4	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	-	1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	-	1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Têm direito à gratificação prevista no artigo 11.º do presente diploma ou à gratificação de 4000\$, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F1/79, de 29 de Dezembro.

(b) Têm direito à gratificação prevista no artigo 11.º do presente diploma ou à gratificação de 1800\$, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F1/79, de 29 de Dezembro.

(c) Consoante o titular tenha mais ou menos de 6 anos de efectivo serviço.

(d) Estes lugares serão extintos quando vagarem.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º do presente diploma

Instituto de Medicina Legal do Porto

Número de lugares			Categoria	Letra de vencimento
Preenchidos e a preencher em 1983	A preencher a partir de 1984	Total		
			Pessoal dirigente:	
1	-	1	Director	(a)
2	-	2	Subdirector	(b)
6	-	6	Director de serviços	—
			Pessoal técnico superior e técnico:	
3	-	3	Assessor de medicina legal	C
8	-	8	Técnico superior de medicina legal principal	D
8	-	8	Técnico superior de medicina legal de 1.ª classe	E
8	-	8	Técnico superior de medicina legal de 2.ª classe	G
2	-	2	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
2	-	2	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
			Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
8	-	8	Técnico auxiliar de medicina legal principal	H
8	-	8	Técnico auxiliar de medicina legal de 1.ª classe	I
8	-	8	Técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe	I

Número de lugares			Categoria	Letra de vencimento
Preenchidos e a preencher em 1983	A preencher a partir de 1984	Total		
(d) 7	—	7	Técnico auxiliar de medicina legal de 1.ª classe	L
(d) 3	—	3	Técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe	(c) L ou M
(d) 4	—	4	Técnico auxiliar de medicina legal de 3.ª classe	(c) L ou M
12	—	12	Técnico ajudante de medicina legal principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	—	1	Enfermeiro	J, I ou H
1	—	1	Chefe de secção	H
2	—	2	Primeiro-oficial	J
3	—	3	Segundo-oficial	L
3	—	3	Terceiro-oficial	M
12	—	12	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	—	1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	—	1	Ajudante	S
4	—	4	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	—	1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	—	1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Têm direito à gratificação prevista no artigo 11.º do presente diploma ou à gratificação de 4000\$, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F1/79, de 29 de Dezembro.

(b) Têm direito à gratificação prevista no artigo 11.º do presente diploma ou à gratificação de 1800\$, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F1/79, de 29 de Dezembro.

(c) Consoante o titular tenha mais ou menos de 6 anos de efectivo serviço.

(d) Estes lugares serão extintos quando vagarem.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º do presente diploma

Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Número de lugares			Categoria	Letra de vencimento
Preenchidos e a preencher em 1983	A preencher a partir de 1984	Total		
Pessoal dirigente:				
1	—	1	Director	(a)
2	—	2	Subdirector	(b)
6	—	6	Director de serviços	—
Pessoal técnico superior e técnico:				
3	—	3	Assessor de medicina legal	C
5	—	5	Técnico superior de medicina legal principal	D
5	—	5	Técnico superior de medicina legal de 1.ª classe	E
6	—	6	Técnico superior de medicina legal de 2.ª classe	G
2	—	2	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
2	—	2	Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:				
5	—	5	Técnico auxiliar de medicina legal principal	H
5	—	5	Técnico auxiliar de medicina legal de 1.ª classe	I
6	—	6	Técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe	J
(d) 2	—	2	Técnico auxiliar de medicina legal de 1.ª classe	L
(d) 1	—	1	Técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe	(c) L ou M
(d) 2	—	2	Técnico auxiliar de medicina legal de 3.ª classe	(c) L ou M
10	—	10	Técnico ajudante de medicina legal principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	—	1	Enfermeiro	J, I ou H
1	—	1	Chefe de secção	H
2	—	2	Primeiro-oficial	J
2	—	2	Segundo-oficial	L
3	—	3	Terceiro-oficial	M
8	—	8	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	—	1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	—	1	Ajudante	S
2	—	2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	—	1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	—	1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Têm direito à gratificação prevista no artigo 11.º do presente diploma ou à gratificação de 4000\$, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F1/79, de 29 de Dezembro.

(b) Têm direito à gratificação prevista no artigo 11.º do presente diploma ou à gratificação de 1800\$, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F1/79, de 29 de Dezembro.

(c) Consoante o titular tenha mais ou menos de 6 anos de efectivo serviço.

(d) Estes lugares serão extintos quando vagarem.